



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0721/2021

Florianópolis, 27 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO SARGENTO LIMA
Nesta Casa

CERTIFICO que o MATERIAL/SERVIÇO
constante deste documento foi
RECEBIDO/PRESTADO e aceito

Em, 27/10/21

Gab. Deputado Sargento Lima

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0379.0/2021, que "Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado (DOE/SC), informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0872/2021**

Florianópolis, 27 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

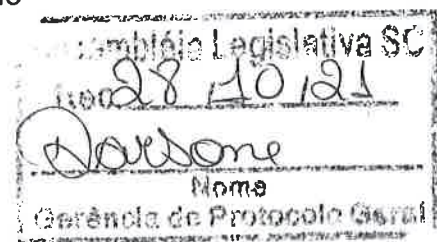


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0379.0/2021, que “Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado (DOE/SC), informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

14049/21

156-6

34x 372



Ofício nº 006/CC-DIAL-GEMAT

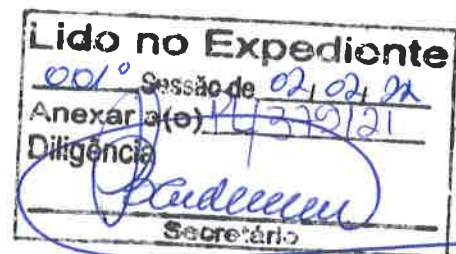
Florianópolis, 4 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0872/2021, encaminho os Pareceres nº 626/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 1501/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0379.0/2021, que "Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado - DOE/SC, informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 006_PL_0379.0_21_PGE_SEA_enc
SCC 20702/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 626/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 20702/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0379.0/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0379.0/2021, que “Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado - DOE/SC, informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina”. Publicidade dos atos da Administração Pública. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Constitucionalidade material dos dispositivos que tratam da divulgação de informações sobre candidatos licitantes. Inconstitucionalidade do art. 3º do PL. Afronta à inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Violação à presunção de inocência.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1812/CC-DIAL-GEMAT, de 29 de outubro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0379.0/2021, que “Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado - DOE/SC, informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina”, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O expediente objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0872/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Quando da publicação do Diário Oficial do Estado - DOE/SC indicando o licitante vencedor em processo licitatório junto ao Poder Público Estadual e/ou com as Entidades da Administração Pública Estadual Indireta, deverá constar o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



endereço completo da empresa, seu sítio eletrônico, número de telefone e o nome do proprietário/sócio majoritário.

§1º. Deve constar no ato de homologação o número de protocolo de consulta confirmando se o licitante vencedor da licitação possui ou não débitos junto à Fazenda Estadual ou esteja respondendo processo judicial em que seja parte o Estado de Santa Catarina.

§2º. Deve ainda, ser publicado no DOE/SC, os dados elencados no caput deste artigo do segundo colocado no processo licitatório. Caso não haja outros concorrentes, deve constar essa informação.

Art. 2º Deve constar no DOE/SC o CNPJ, o nome da empresa e seu nome fantasia.

Art. 3º Torna obrigatório no ato de publicação da Portaria de nomeação no DOE/SC a informação se o nomeado em cargo em comissão está, ou não, respondendo judicialmente a algum processo penal de alguma das seguintes tipificações:

- I - pessoas que cometerem os crimes de peculato;
- II - concussão;
- III - excesso de exação;
- IV - corrupção passiva;
- V - facilitação de contrabando ou descaminho;
- VI - prevaricação;
- VII - condescendência criminosa;
- VIII - advocacia administrativa

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que:

Este projeto de lei busca dar maior transparência em algumas das informações de extrema relevância no Diário Oficial do Estado - DOE/SC. Quando determinamos que no DOE/SC deva constar o endereço da empresa vencedora de processo licitatório, podemos evitar casos como o dos Respiradores que eceu durante a Pandemia, quando o Governo Estadual pagou o valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) para uma empresa que tinha uma sede laranja na cidade do Rio de Janeiro.

Ao obrigar que no DOE/SC estejam estas informações permite ao cidadão catarinense um maior poder de fiscalização sobre os atos do Governo e uma maior aproximação em relação às contas públicas do Estado. Mesmo sabendo que no sítio eletrônico da transparência já constam informações acerca das empresas contratadas, ao publicar no Diário Oficial, permite-se uma maior transparência no tocante aos gastos públicos.

Não existe quaisquer barreiras para que este projeto de lei seja aprovado, pois vale lembrar que a Lei do Acesso a Informação prevê hipóteses em que entidades e órgãos públicos podem divulgar ou conferir o acesso de informações pessoais a terceiros, independentemente do consentimento do titular - art. 31, §§ 3º e 4º da Lei nº 12.527/2011 do cumprimento de ordem judicial.

É o relato do essencial.



FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

O Projeto de Lei nº 0379.0/2021 pretende obrigar a publicação no Diário Oficial do Estado - DOE/SC de informações acerca das empresas vencedoras de licitação, bem como acerca da pendência (ou não) de ações penais em face daqueles nomeados para exercício de cargo em comissão no Estado de Santa Catarina.

A competência para legislar sobre direito administrativo em geral (exceto normais gerais sobre licitações e contratos administrativos) não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. De sua vez, o art. 23 da Constituição da República estabelece que é competência comum dos entes federativos "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas" (inciso I).

Pontua-se que a proposição não veicula regramento geral de licitações e contratos administrativos, apenas determina providência de transparência ativa a fim de concretizar o princípio da publicidade. O texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, *caput*, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente "o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, na mesma linha, dispõe que "Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade" (art. 16).

Considerando que compete também aos Estados atuar no sentido de promover a defesa das disposições constitucionais e que a proposição visa dar concretude ao princípio da publicidade, expresso na Lei Maior, bem como diante da não existência de competência privativa da União para legislar sobre direito administrativo (salvo no que se refere a normas gerais sobre licitações e contratos, tema diverso do projeto em análise), conclui-se que a proposição não invade competência privativa de outros entes federativos. Não é demais lembrar que, consoante prescreve a Constituição da República, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, § 1º, da CRFB).

Também não se vislumbra vício formal de iniciativa.

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e extinção das Secretarias de Estado



e órgãos da administração pública (art. 50, § 2º, VI, da CESC). Estabelece, ainda, como atribuições privativas do Governador do Estado exercer a direção superior da administração estadual e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, I e IV, "a", da CESC).

Especificamente em relação a propostas legislativas que versem sobre transparência dos atos da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a iniciativa legislativa é concorrente, de forma que proposições desta natureza, embora de iniciativa parlamentar, não contêm vício de inconstitucionalidade formal. Confirmam-se excertos de ementas de julgados:

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. (...)

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



(...)

(RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo. (...) (RE n. 770.329, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 4.6.2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 2472 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00016 EMENT VOL02067-01 PP-00081.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, baseado nesse entendimento, igualmente decidiu que não há iniciativa privativa do Chefe do Executivo para proposição de leis que imponham providências à Administração Pública tendentes a concretizar o princípio da publicidade. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.044/2020, DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE MANDA DIVULGAR, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO, "INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO". PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. MATÉRIA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MAS CONCORRENTE. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. ALEGADO AUMENTO DE DESPESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. "A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente" (STF - RE n. 613.481 AgR/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli), motivo pelo qual a "lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo" (STF - RE n. 770.329/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso). Assim, não é inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal que manda divulgar, no site oficial da Prefeitura, "informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município". Ainda mais que a norma municipal questionada não gerou aumento de despesa, e, ainda que houvesse algum aumento, "o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente" (STF - ADI n. 2.444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5037015- 74.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 03-02-2021).

Em que pese a proposição exija implementação prática por órgãos administrativos, esse fato, isoladamente, não reserva a iniciativa legislativa do tema ao Chefe do Executivo, notadamente quando se trata de proposição que versa sobre a publicidade de atos da Administração Pública.

Ao julgar a ADI 2444/RS, cujo diploma questionado obrigava o Governo gaúcho a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas, a Corte Suprema assentou a inoportunidade de vício formal de inconstitucionalidade, pois, "em momento algum, foi criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo", bem como porque "A norma questionada não interfere no desempenho da direção superior da administração pública, e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado". Na mesma ocasião, afastou-se violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois "o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente".

Inexiste, portanto, vício de iniciativa na proposição.

Na sequência, analisam-se os artigos 1º e 2º do PL (que cuidam da divulgação de informações acerca dos licitantes vencedores), efetuando-se a verificação da compatibilidade material com a Carta Magna e com as normas infraconstitucionais pertinentes.

O debate envolve a tensão entre direitos fundamentais (privacidade x acesso à informação) e, para contextualização da controvérsia, valho-me das lições contidas no Parecer nº 18/2021, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Elisângela Strada, no âmbito da Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado - CGE (disponível para acesso no SCC 5597/2021 - SGPe):

Observa-se que, muito embora no art. 5º, XXXIII (direito à informação) o constituinte tenha imposto como limite da publicidade apenas a segurança da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



sociedade e do Estado, nesta última prescrição [art. 37, § 3º, II, da CRFB] acrescenta que o acesso a registros e informações de atos de governo devem respeitar também direitos individuais de intimidade, vida privada, honra e imagem, pois inclui a observância do inciso X do art. 5º.

Assim, o próprio constituinte já reconhece que ambos os direitos (informação x privacidade pessoal) devem ser exercidos de modo conciliado, ora resguardando o interesse público, ora resguardado a privacidade do Estado ou a privacidade do indivíduo.

O direito ao acesso à informação, calcado na publicidade da administração pública como instrumento de participação democrática e de controle social, foi regulamentado pela denominada Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal n. 12.527/2011, que delineou duas obrigações ao Estado: a da transparência passiva e da transparência ativa.

A transparência ativa é vocacionada para informações que tenham interesse coletivo ou geral, possibilitando o controle social das políticas públicas e munindo o cidadão de conteúdo suficiente para exercício consciente da sua cidadania dentro de um regime democrático, seja em atos de fiscalização, seja em atos de escolha eleitoral periódica, etc.

Na aplicação das regras da publicidade ativa e passiva cabem as diretrizes expressas da LAI no sentido de harmonização dos direitos aparentemente conflitantes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Sendo que:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:(...)

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

E que:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:(...) III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Destaca-se que a LAI não deu qualificação imediatamente sigilosa para a informação pessoal; pelo contrário, destacou-a daquela, e exigiu do poder público a proteção e 'eventual restrição de acesso'.

Assim, a 'informação pessoal', consistente em dado de pessoa identificada ou identificável, que esteja em poder da administração pública, pode ou não ter restrição de acesso/publicidade, conforme seja a informação 'privada' ou não, juízo de ponderação entre o interesse público daquela informação e o direito de privacidade de seu titular a ser feito em nova oportunidade.

Tal juízo de proporcionalidade (no seu sentido amplo), foi exercido posteriormente, quando o legislador ordinário regulamentou especificamente a proteção dos dados



peçoais com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em vigor desde 18 de setembro de 2020.

A LGPD faz a lógica inversa da LAI: define quais são os dados protegidos de determinados tratamentos estabelecendo como regra a proteção, e excetuando os casos em que tais dados possam ser compartilhados, até porque tal lei tem como destinatário não apenas a administração pública, mas toda pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que manipule dados pessoais no território nacional ou relativo a indivíduos nele localizados (art. 3º), “com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (art. 1º), e tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; (...) IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (...)VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º).

Forma-se, assim, um microsistema sobre uso de dados e informações já bastante regulamentado em regras para a aplicação dos direitosprincípios fundamentais à informação e à privacidade.

Quaisquer novas regras devem ser harmonizadas com a normativa federal, e seguir os mesmos princípios de conciliação prática fundada na proporcionalidade, orientada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

No âmbito da Administração Pública, a Lei de Acesso à Informação prevê que o acesso a informações pessoais restringe-se, inicialmente, “a agentes públicos legalmente autorizados”, podendo ser permitida sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal, de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem ou, ainda, quando destinada “à proteção do interesse público geral e preponderante” (art. 31, §1º, I e II, e § 3º, V).

Em adição, a LGPD faz uma diferenciação entre dado pessoal, como sendo “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, e dado pessoal sensível, caracterizado como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, I e II, da LGPD).

O tratamento conferido a cada uma dessas espécies de dados pessoais está disciplinado nos artigos 7º e 11 da LGPD:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (...)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. (...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei. (...)

Sobre o alcance da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito das contratações



públicas, pertinente transcrever excerto de conteúdo produzido pela Zênite¹:

O primeiro aspecto elementar a se destacar é que o objeto da Lei são os dados pessoais de pessoa natural. **Não contempla a norma a proteção de dados relativos a pessoas jurídicas, o que se subsume a regime jurídico diverso.**

São fundamentos da norma: I – o respeito à privacidade; II – a autodeterminação informativa; III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Os dados tutelados pela Lei se distribuem em 3 espécies: o dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; o dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; e o dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Em abordagem introdutória, destaque-se, ainda, que tratamento é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

O processo licitatório e de contratação pública implica tratamento de dados pessoais, na forma da Lei, o que não significa que todas as disposições de proteção de dados nela previstas tenham aplicação pelo Poder Público quando de suas relações licitatórias e contratuais.

No processo da contratação pública há o tratamento – na acepção legal – de dados pessoais (da pessoa natural) e de dados relativos às pessoas jurídicas. Reitere-se que os dados relativos à pessoa jurídica não são alcançados pela Lei Geral de Proteção de Dados, ao menos de modo direto. Pode-se, contudo, cogitar de tratamento de dados de pessoa jurídica que mediata ou indiretamente impliquem tratamento de dados de pessoa natural.

Dados pessoais informados como condição para participar de licitações ou ser contratado

Como condição para participar de licitações e serem contratados, os interessados devem fornecer para a Administração Pública diversos dados pessoais, como por exemplo (i) aqueles inerentes a documentos de identificação; (ii) referentes a participações societárias; (iii) informações inseridas em contratos sociais; (iv) endereços físicos e eletrônicos; (v) estado civil; (vi) eventuais informações sobre cônjuges; (vii) relações de parentesco; (viii) número de telefone; (ix) sanções administrativas que esteja cumprindo perante a Administração Pública; (x) informações sobre eventuais condenações no plano criminal ou por improbidade administrativa; dentre outros.

¹Disponível para consulta em <https://zenite.blog.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-e-contratacoes-publicas/> Consulta realizada em 03/12/2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Essas informações constarão do processo administrativo e serão objeto de tratamento por parte da Administração Pública.

O tratamento dos dados pessoais relacionados aos processos de contratação presume-se válido, legítimo e, portanto, juridicamente adequado.

Primeiro porque ao participar de processo licitatório ou de contratação direta o titular dos dados manifesta seu inequívoco consentimento[1] para tratamento dos dados pessoais pela Administração Pública (art. 7º, I).

Em segundo lugar, os dados pessoais exigidos nos processos licitatórios ou de contratação direta se destinam a cumprimento de obrigação legal pelo controlador (art. 7º II).

Por terceiro, o tratamento dos dados, nesta hipótese em exame é “necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados (art. 7º V).

(...)

Sob outro ângulo, a norma prevista no art. 3º § 3º da Lei nº 8.666/1993 disciplina que “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”. Esta disposição normativa, fundada no princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal implica que todos os dados pessoais informados pelos licitantes e pelos contratados também serão acessíveis e disponíveis ao público.

Não se trata de disposição normativa geral que possa ser afastada por norma especial, no caso a LGPD. A Lei Geral de Proteção de Dados não determina, como regra, o sigilo de informações, mas tão somente o cuidado exigível com o tratamento de dados pessoais de modo a não violar direitos e garantias fundamentais do seu titular.

Percebe-se que o tratamento de dados pessoais informados pelo titular no processo da contratação pública tem autorização legal prevista em, no mínimo, 3 (três) dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7º, I, II e V).

À luz da publicidade que impera no âmbito dos certames licitatórios e das contratações públicas, compreende-se pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º do PL nº 0379.0/2021.

Semelhante conclusão não resulta da análise do art. 3º da proposição, uma vez que a medida de transparência ativa viola a proteção constitucional à intimidade e à vida privada, bem como o princípio da presunção de inocência (CRFB, art. 5º, X e LVII).

Embora a presunção da inocência seja um princípio afeto à seara penal, a jurisprudência do STF o expandiu para outros domínios, tais como o direito administrativo. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. TRANSAÇÃO PENAL PACTUADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.02.2012. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. (ARE 713.138-AgR, Rel. Min. Rosa Weber)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. (RE 559.135-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Ato administrativo ilegal. Controle judicial. Possibilidade. Concurso público. Soldado da Polícia Militar. Inquérito policial. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Impossibilidade. Precedentes. (...) 3. A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. (ARE 753.331-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. MAUS ANTECEDENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência. (AI 741.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau)

CONCURSO PÚBLICO - CAPACITAÇÃO MORAL - PROCESSO-CRIME EM ANDAMENTO. Surge motivado de forma contrária à garantia constitucional que encerra a presunção da não-culpabilidade ato administrativo, conclusivo quanto à ausência de capacitação moral, baseado, unicamente, na acusação e, portanto, no envolvimento do candidato em ação penal. (RE 194.872, Rel. Min. Marco Aurélio)

Veja-se que a jurisprudência do STF se inclina para a inconstitucionalidade da vedação do acesso a cargos públicos em razão da mera pendência de ação penal, por importar violação ao princípio da presunção de inocência.

Por outro lado, não se desconhece que a prática de infrações penais transtorna a ordem pública, sendo a sociedade a principal vítima. Como o processo penal desenvolve-se em razão da presença de um interesse público violado pelo crime, tem-se que o conhecimento a respeito da instauração da ação penal não pode, em princípio, ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar a comunidade.

É por isso que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos processuais. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LX, consagra o postulado de que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

A Carta Magna estabelece a publicidade dos atos processuais, em seu artigo 93, inciso



IX, quando assegura que:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

E, ainda, a Constituição Federal protege o direito à privacidade, nos moldes elencados no art. 5º, X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A norma constitucional, ao mesmo tempo que garante o interesse público e ressalta o direito da sociedade de ter informação sobre processos penais, também determina a inviolabilidade da intimidade dos indivíduos.

É inegável que o processo penal, por si só, tem o peso da infâmia para aquele que o sofre. Por outro lado, o Estado, na consecução dos fins punitivos, exerce atividade persecutória que implica violação (legítima, contudo) da vida privada do indivíduo.

Nesse contexto, a superexposição da notícia sobre a pendência da ação penal, consoante previsto no art. 3º do PL, acentua a invasão da vida privada do indivíduo (o qual não deve ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), no que resulta incompatível com os direitos fundamentais previstos no art. 5º, incisos X e LVII, da CF/88.

Em que pese o intuito moralizante da proposição legislativa, se não é dado (como regra) vedar o acesso a cargos públicos em razão da mera pendência de ação penal (sob pena de se violar a presunção de inocência), tampouco se afigura legítimo adotar medida de transparência ativa consistente em divulgar, em diário oficial, informação sobre se o nomeado para cargo em comissão está respondendo judicialmente a processo penal por quaisquer dos crimes arrolados nos incisos do art. 3º do PL.

Em ponderação dos bens constitucionais em conflito, e cotejando a justificativa do parlamentar proponente, não se vislumbra, salvo melhor juízo, motivo idôneo que autorize restringir a proteção buscada pelo art. 5º, incisos X e LVII, da CF/88.

Consoante fundamentado, o ordenamento jurídico já assegura, por meios diversos, a publicidade dos atos processuais e das ações penais em curso, sendo certo que a informação que se pretende divulgar no art. 3º se encontra ao alcance de qualquer interessado, cujo acesso é proporcionado - e atualmente maximizado - pela rede mundial de computadores.

Entende-se, portanto, pela inconstitucionalidade do art. 3º do PL, por importar restrição ilegítima à proteção constitucional da intimidade e da vida privada, bem como violação ao princípio da presunção de inocência (CRFB, art. 5º, X e LVII).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compreende-se pela inconstitucionalidade material do art. 3º do PL em análise.

Quanto aos demais dispositivos, não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0379.0/2021, que “Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado - DOE/SC, informações acerca das empresas vencedoras de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina".

É o parecer que se submete à consideração superior.

TÁRCIO AURÉLIO MONTEIRO DE MELO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F2P715RV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **TARCIO AURELIO MONTEIRO DE MELO** (CPF: 007.XXX.124-XX) em 10/12/2021 às 13:38:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:29:11 e válido até 24/05/2121 - 16:29:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzAyXzlwNzE5XzlwMjFfRjJQNzE1UIY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020702/2021** e o código **F2P715RV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 20702/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0379.0/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Tarcio Aurélio Monteiro de Melo, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0379.0/2021, que “Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado - DOE/SC, informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina”. Publicidade dos atos da Administração Pública. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Constitucionalidade material dos dispositivos que tratam da divulgação de informações sobre candidatos licitantes. Inconstitucionalidade do art. 3º do PL. Afronta à inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Violação à presunção de inocência.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7D62P1RW**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 10/12/2021 às 14:26:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UONDXzEwMDY4XzAwMDIwNzAyXzlwNzE5XzlwMjFfN0Q2MIAxUlC=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020702/2021** e o código **7D62P1RW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 20702/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0379.0/2021, que “Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado - DOE/SC, informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina”. Publicidade dos atos da Administração Pública. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Constitucionalidade material dos dispositivos que tratam da divulgação de informações sobre candidatos licitantes. Inconstitucionalidade do art. 3º do PL. afronta à inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Violação à presunção de inocência.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 626/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Tércio Aurélio Monteiro de Melo, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 626/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3IU418A4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 10/12/2021 às 14:43:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 10/12/2021 às 15:28:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzAyXzIwNzE5XzIwMjFmOjVNEk4QTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020702/2021** e o código **3IU418A4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 189/2021

Florianópolis (SC), 08 de novembro de 2021.

Referência: Processo nº 20788/2021/SCC, que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0379.0/2021.

Senhora Consultora Jurídica,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 1813/CC-DIAL-GEMAT, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0372.4/2020, que “Dispõe sobre tornar obrigatório publicar no Diário Oficial do Estado – DOE/SC, informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De antemão, verifica-se que a divulgação de informações acerca da idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina não é matéria afeta ao campo de competência desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. Por sua vez, quanto à obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial do Estado de informações acerca das empresas vencedoras de licitação, temos a tratar da seguinte redação:

Art. 1º Quando da publicação do Diário Oficial do Estado - DOE/SC indicando o licitante vencedor em processo licitatório junto ao Poder Público Estadual e/ou com as Entidades da Administração Pública Estadual Indireta, deverá constar o endereço completo da empresa, seu sítio eletrônico, número de telefone e o nome do proprietário/sócio majoritário.

§ 1º. Deve constar no ato de homologação o número de protocolo de consulta confirmando se o licitante vencedor da licitação possui ou não débitos junto à Fazenda Estadual ou esteja respondendo processo judicial em que seja parte o Estado de Santa Catarina.

§ 2º. Deve ainda, ser publicado no DOE/SC, os dados elencados no *caput* deste artigo do segundo colocado no processo licitatório. Caso não haja



outros concorrentes, deve constar essa informação.

Art. 2º Deve constar no DOE/SC o CNPJ, o nome da empresa e o seu nome fantasia.

(...) (grifou-se).

Primeiramente, salientamos que as informações acerca das empresas vencedoras de licitação encontram-se disponíveis para consulta externa nos autos do processo administrativo pertinente ao certame; o qual, por sua vez, é indicado no extrato publicado em Diário Oficial do Estado, juntamente com o órgão licitante, o número do edital, o objeto, a licitante vencedora (nome e CNPJ) e o valor total adjudicado.

Por conseguinte, registramos que as empresas licitantes são responsáveis pela veracidade e fidedignidade de todas as informações apresentadas à Administração pública, sendo que as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação devem ser mantidas na execução contratual. Assim, a homologação e a adjudicação pressupõem que tais condições por parte da licitante vencedora forma legalmente atendidas.

Acrescenta-se, ainda, que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) são diligentemente observados. O CEIS tem por objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que restringiram o direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração pública; já o CNEP busca consolidar as sanções aplicadas a pessoas jurídicas, pela prática de atos lesivos, com base na Lei nº 12.846/2013.

Nesse sentido, além dos próprios documentos apresentados pelas empresas nos certames licitatórios e nos atos relacionados à contratação, os quais ficam disponíveis nas peças dos respectivos processos administrativos, os sistemas oficiais de governo também são regularmente consultados, a fim de resguardar à Administração pública.

A propósito, os cadastros supracitados e os processos de aquisição e contratação são públicos aos usuários externos e interessados na fiscalização dos atos de Governo. Além disso, ressaltamos a parceria desta Pasta com a Controladoria-Geral do Estado (CGE) para a disponibilização de informações em formato de dados abertos¹, visando o fortalecimento e promoção da transparência, participação social e *accountability*.

¹ Informações sobre o Programa SC Governo Aberto em: <<https://cge.sc.gov.br/governo-aberto/>>.



Ademais, no tocante ao § 1º do art. 1º, considerando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII), prudente se faz mencionar que, em relação à processos judiciais em trâmite, se a decisão não é definitiva nem transitou em julgado, ainda não está produzindo efeito. Logo, estar respondendo processo judicial por si só não impede ou proíbe a empresa de participar de licitação e contratar com a Administração. Portanto, esta redação não deve prosperar, visto que é passível de declaração de inconstitucionalidade.

Inclusive, analogamente, destacamos o Acórdão nº 1.067/2011 do Tribunal de Contas da União (TCU), cujo Plenário assim confirmou:

(...) abstenha-se de incluir, nos editais de procedimentos licitatórios, cláusula impedindo a participação de empresas com obrigações inadimplidas em outros contratos, antes do exaurimento do regular procedimento de apuração, por contrariar a jurisprudência deste Tribunal (cf., por exemplo, o Acórdão nº 1.205/2010 – 2ª Câmara).

Ainda sobre o § 1º, salientamos que, conforme art. 29, III, da Lei 8.966, de 1993, a empresa deve provar a regularidade para com a Fazenda Estadual; à vista disso, em relação à “débitos junto à Fazenda Estadual”, qualquer cidadão pode confirmar nos respectivos autos do processo administrativo. Sendo que, novamente, para ter se tornado a licitante vencedora é por ter provado tal regularidade, dentre outras qualificações e condições.

Por fim, considerando a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709, de 2018 –, em que todas as informações publicadas pela Administração devem ser analisadas e tratadas à luz desta legislação, resguardando a proteção dos dados pessoais, entendemos que deve ser levado em considerado o que as empresas fornecem e consentem à Administração, o que fica lavrado nos autos do processo administrativo.

Ante o exposto, no que cabe a esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, ainda que o projeto de lei não seja contrário ao interesse público – apesar, ponderando que as informações acerca da empresa vencedora da licitação constam disponíveis nos autos do processo administrativo e nos sistemas oficiais de governo, entendemos que o projeto de lei não é oportuno, por isso nos manifestamos contrários ao prosseguimento.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J38O4FT1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **KAREN SABRINA BAYESTORFF DUARTE** (CPF: 040.XXX.219-XX) em 10/11/2021 às 13:50:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:15 e válido até 13/07/2118 - 14:14:15.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzg4XzlwODA1XzlwMjFfSjM4TzRGVDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020788/2021** e o código **J38O4FT1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL**



Informação n. 6231/21
2021.

Florianópolis, 11 de novembro de

Referência: SCC 13382/201 – PL0379.0/2021
– “Dispõe sobre tornar obrigatório publica no Diário do Estado – DOE/SC, informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina”.

Senhora Diretora,

Tratam os autos do Projeto de Lei n. 0379.0/2021, de autoria do Deputado Sargento Lima que “Dispõe sobre tornar obrigatório publica no Diário do Estado – DOE/SC, informações acerca das empresas vencedoras de licitação e sobre a idoneidade moral dos nomeados em cargo em comissão no Estado de Santa Catarina”.

No projeto de lei apresentado, o proponente pretende tornar obrigatório no ato de publicação da nomeação no ;DOE/SC informação sobre a idoneidade moral do possível ocupante do cargo, ou seja, se o nomeado em cargo de provimento em comissão está ou não respondendo processo judicial contra os crimes de peculato, concussão excessivo de exação, corrupção passiva, facilitação de contrabando ou descaminho, prevaricação, condescendência criminosa e advocacia administrativa.

Passa-se a esclarecer.

A Lei Complementar 741, de 12 de junho de 2019, que estabelece a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, trouxe as atribuições da Secretaria de Estado da Administração (SEA), estando entre elas, além da gestão de pessoas, também a gestão documental e publicação oficial, bem como elaborar o Diário Oficial do Estado (DOE).

Dito isto, passa-se a esclarecer os aspectos que envolvem gestão de pessoas.

Analisando o assunto apresentado entende-se que a exposição de pessoa que responde a processo criminal desatende o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, onde diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL**



Aliado a este fato, extrai-se da Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

Assim diz a doutrina especializada

No dispositivo inaugural (art. 23), cujo caput já tivemos oportunidade de comentar brevemente, resta claro que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público se dará para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Não há nenhuma novidade nesse aspecto (...)

O que realmente importa, para além da finalidade de atendimento do interesse público, são as condições que devem ser observadas pelo Poder Público para a realização do referido tratamento. Elas se encontram disciplinadas nos incisos do art. 23. a primeira delas conta com a seguinte redação. Sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades(...) (Blum, Renato Opice. Proteção de Dados: Desafios e Soluções na Adequação à Lei. Rio de Janeiro: Forense, p. 86/87)

Diante do exposto, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei n. 379.0/2021, devolvendo-se os autos à Consultoria Jurídica conforme solicitado.

Tatiana Gomes Back Beppler
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H3F6X4S5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** em 11/11/2021 às 18:49:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** em 11/11/2021 às 18:49:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzg4XzlwODA1XzlwMjFfSDNGNIg0UzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020788/2021** e o código **H3F6X4S5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao **interesse público** no Projeto de Lei Complementar nº 0379.0/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Em razão da pertinência temática, instadas a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), por meio da Informação 189/2021 (fls. 0010-0013) e a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), por meio da Informação 6231/2021 (fls. 0014-0016) ambas desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica de cada uma delas, manifestaram-se **no sentido da contrariedade do seu prosseguimento, pelas razões insertas nos referidos documentos**, aos quais se reporta.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



III – Conclusão

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção às manifestações da Diretoria de Gestão e Licitações e Contratos e da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0379.0/2021, de origem parlamentar, **contraria o interesse público**.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2WM9G6X5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 12/11/2021 às 15:42:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzg4XzlwODA1XzlwMjFmIldNOUc2WDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020788/2021** e o código **2WM9G6X5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 20788/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 1501/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R10W8B2R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 12/11/2021 às 15:51:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzg4XzlwODA1XzlwMjFfUjEwVzhCMII=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020788/2021** e o código **R10W8B2R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0379.0/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria